



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000297086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1515071-09.2022.8.26.0127/50002, da Comarca de Carapicuíba, em que são agravantes ROBSON SANTOS DE LIMA e GUSTAVO EMILIANO DA SILVA, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos agravos internos, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1530.**

V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43946
Agravos Internos nº 1515071-09.2022.8.26.0127/50002
Agravantes: Gustavo Emiliano da Silva e Robson Santos de Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS INTERNOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMAS 339 E 660 DO STF. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos contra decisões monocráticas que negaram seguimento, em parte, a recursos extraordinários, pela aplicação dos Temas 339 e 660 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento aos recursos extraordinários pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir as decisões agravadas, que devem ser mantidas.

4. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

5. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravos internos desprovidos, com determinação.

Tese de julgamento: “Os recursos extraordinários não cumprem os requisitos legais para admissibilidade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV e 93, IX; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, arts. 155, 213, 413, 414 e 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 339 e 660.

Trata-se de agravos internos (fls. 1454/1459 e 1514/1520) interpostos contra as decisões da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 1415/1421 e 1425/1431) que, com fundamento nos Temas 339 e 660, ambos do Supremo Tribunal Federal, negaram seguimento, em parte, ao recurso extraordinário de Gustavo Emiliano da Silva; e que, com fundamento no Tema 660 do Supremo Tribunal Federal, negaram seguimento, em parte, ao recurso extraordinário de Robson Santos de Lima, ambos nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não os admitiram.

A Defesa de Gustavo, em síntese, sustenta a inaplicabilidade dos Temas 339 e 660. Reitera os argumentos trazidos em seu recurso extraordinário, apontando a absoluta falta de fundamentação do acórdão quanto à decisão de pronúncia. Além disso, afirma que a matéria recursal possui repercussão geral e não depende da análise de legislação infraconstitucional. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o processamento do recurso extraordinário (fls. 1454/1459).

A Defesa de Robson, em suma, busca a reforma da

decisão agravada, com o afastamento da incidência do Tema 660. Igualmente, repisa as teses aventadas em seu recurso extraordinário, asseverando a discussão de garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, sendo incontestável a existência da repercussão geral. Requer, desta forma, o provimento do agravo, com o seguimento do recurso extraordinário (fls. 1514/1520).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 1485/1491 e 1525/1528.

Registro, outrossim, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 1530, para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante dos demais agravos intentados.

É o relatório.

Conheço dos presentes agravos internos, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários (fls. 1094/1112 e 1166/1182), constatou-se que parte das questões constitucionais lá indicadas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 1415/1421 e 1425/1431), e não vislumbro, nos agravos agora em análise, a existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação dos Temas 339 e 660, ambos do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nessa linha, no que tange à aplicação do Tema 339, o recurso extraordinário de Gustavo Emiliano indicou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob a alegação de ausência de provas para a pronúncia (fl. 1106), questão essa que foi tratada no acórdão de fls. 1010/1031, em especial às fls. 1019/1030, justificando, assim, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE, no sentido de exigir que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Anoto, ainda, que a insatisfação quanto à correção da motivação utilizada no aresto não se confunde com a ausência de fundamentação, de forma que tal argumento não tem o condão de afastar a incidência do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, destacando-se, nesse aspecto, a parte final da tese fixada no precedente vinculante, na qual se esclarece a inexigência de que *sejam corretos os fundamentos da decisão*.

De outro lado, adequada a aplicação do Tema 660, uma vez que nos recursos extraordinários apresentados pelos ora agravantes foi apontada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1096, 1168 e 1178), debatendo a ausência de provas, questão essa que demandaria a prévia análise de legislação infraconstitucional pertinente, tanto assim que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

ambas as insurgências fazem menção de dispositivos de lei federal (por exemplo: os artigos 155, 213, 413 e 414, todos do Código de Processo Penal - fls. 1100, 1102, 1179 e 1181).

Bem por isso, as decisões agravadas estão em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT, assentou não possuir repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Portanto, resta demonstrado que as decisões ora impugnadas foram precisas e individualizadas, pautando-se pelas circunstâncias alegadas nos recursos extraordinários e pelos termos do aresto, os quais foram adequadamente ponderados com os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Consigno, por fim, que os demais aspectos discutidos nos recursos extraordinários restaram abarcados pelos capítulos das decisões monocráticas agravadas que não os admitiram, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1530.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)